



GÊNERO E PUNIÇÃO: UM OLHAR PARA OS DIREITOS MATERNOS-REPRODUTIVOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL A PARTIR DE UMA NARRATIVA¹

Viviane Balbuglio

Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da Faculdade Getúlio Vargas (FVGSP). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC).

RESUMO

Este artigo, por meio do uso de método qualitativo, consistente em estudo de caso, se propõe a refletir sobre a gestão da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar quando mulheres mães de crianças menores de doze anos de idade são as destinatárias da medida. O caso estudado foi o “caso Vitória”, uma mulher venezuelana, branca, jovem e que fora presa gestante sob acusação de transporte internacional de drogas na cidade de Guarulhos, região metropolitana do estado de São Paulo, no ano de 2015. Este artigo lança luz principalmente sobre a narrativa de fragmentos da biografia judiciária de Vitória e dois componentes principais do caso: o exercício de direitos materno-reprodutivos de mulheres presas no Brasil e a gestão da pena de Vitória desde a sua saída do cárcere através da prisão domiciliar até o contexto da pandemia do coronavírus.

Palavras-chave: Prisão. Maternidade. Prisão domiciliar. Estudo de caso.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo insere-se em uma linha de pesquisas que voltam seus olhares às nuances, às violências e às características do crescimento vertiginoso do aprisionamento de mulheres no

¹ Agradeço ao suporte da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo – FAPESP e à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no âmbito do Programa de Direito e Desenvolvimento, para a realização deste artigo e da pesquisa de mestrado em andamento. Faço menção e agradecimentos à professora Marta Machado pela revisão da primeira versão deste texto, que passou por uma série de reformulações e mudanças posteriores, e principalmente à Maíra Machado, pela revisão da também primeira versão e, especialmente, pela orientação presente, atenciosa e instigante durante os percursos do mestrado.

país desde os anos 2000, e foi dentro deste cenário que fora eleito o estudo de caso como metodologia de minha pesquisa de conclusão da graduação em Direito².

O caso que escolhi foi o “caso Vitória” e, olhando em retrospecto, observo que, à época, três motivos principais contribuíram para esta escolha: meus próprios percursos pessoais como trabalhadora, pesquisadora e ativista pelo desencarceramento de mulheres; a curiosidade por investigar o uso da prisão domiciliar como medida alternativa da prisão de mulheres, em especial para mulheres que não tinham domicílio, e, por fim, o encontro com Vitória e com sua mãe, Silvia³.

Vitória, uma mulher branca, venezuelana, com vinte e quatro anos de idade, gestante e sem qualquer registro de antecedentes criminais em seu país materno ou no Brasil, fora presa pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos sob acusação de transporte internacional de drogas na metade do ano de 2015. O crime de tráfico de drogas está disposto no artigo 33 da Lei n. 11.323/2006 (BRASIL, 2006), enquanto o fator da internacionalidade está previsto no artigo 40, I, sendo que este acarreta duas consequências principais aos processos judiciais: a competência da Justiça Federal para o processamento da ação e a sujeição da condenação a um aumento de 1/6 a 2/3.

Vitória e eu nos conhecemos quando ela ainda estava gestante e presa na Penitenciária Feminina da Capital (PFC), localizada na cidade de São Paulo, mas apenas nos aproximamos quando ela e seu filho recém-nascido, Miguel, saíram da unidade prisional e foram morar, com a ajuda de sua mãe, Silvia, também venezuelana, em uma casa da periferia da cidade de São Paulo para o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

O estudo do caso Vitória foi construído e elaborado a partir das falas de Vitória e de sua mãe, do estudo em profundidade de documentos judiciais de acesso público (inquérito policial, processo de conhecimento, processo de execução penal e pedidos de liberdade em sede de *habeas corpus* em todas instâncias), da leitura de questionário aplicado pela equipe do Projeto Estrangeiras, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC⁴, e conversas com as integrantes do Projeto, assim como por meio de encontros com Vitória e sua mãe em diferentes

² A pesquisa, não publicada, de conclusão de graduação na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) foi realizada sob orientação da professora Carmen Silvia Fullin e fora intitulada como “Sobre punição, lares e meias liberdades: um estudo do confinamento domiciliar de mulheres migrantes na cidade de São Paulo” (2016).

³ Os nomes de Vitória, Silvia e Miguel são fictícios, a fim de preservar suas identidades.

⁴ O ITTC é uma instituição de direitos humanos situada em São Paulo com atuação nacional que atua nas temáticas de gênero e desencarceramento: <http://itcc.org.br/>.

dias e contextos: visitas delas ao ITTC, visitas à casa em que moravam, encontros em estação de metrô, idas ao Fórum Criminal da Barra Funda e também à Superintendência da Polícia Federal no bairro da Lapa.

Em relação aos meus próprios percursos pessoais, faço referência ao tempo de estágio que compartilhei entre o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC)⁵ e a Defensoria Pública da União em São Paulo (DPU/SP), no qual dentre uma série de atividades que exercia, a principal delas era o atendimento direto a mulheres “estrangeiras” presas na cidade de São Paulo. Embora tenha conhecido Vitória quando já não estagiava nestas instituições, mas quando fui voluntária de um projeto de oficinas no pavilhão materno infantil da PFC, estas experiências de estágio contribuíram para me aproximar das questões atinentes ao desencarceramento de mulheres.

A soma destas vivências, assim como minha posição de militante pelo desencarceramento, precisou ser considerada também quando passei a assumir o papel de pesquisadora. Todas essas vivências caminharam juntas e conectadas, de forma que, aos poucos, apesar de sentir uma série de incômodos, foi possível compreender o quanto essas relações, de estagiária, amiga, voluntária e pesquisadora, têm seus limites e interações dinâmicas.

A maioria das mulheres migrantes que respondem a acusações criminais no Brasil são presas sob acusação de “tráfico de drogas”, principalmente de “tráfico internacional de drogas”, como ocorreu com Vitória.

Destaque-se que, por Vitória ser uma mulher venezuelana, ela era entendida pelas instituições da Justiça Criminal, como, por exemplo, a Justiça Federal e o Ministério Público Federal (MPF), e no próprio cotidiano da cadeia como “estrangeira”, o que implicou em significados concretos para sua experiência na prisão e no acesso à justiça, a partir de um viés por vezes xenofóbico.

Como uma mulher “estrangeira”, Vitória, assim como outras mulheres migrantes, enfrentou uma série de obstáculos quando presa longe de seu país, como, por exemplo: ser processada diante de um sistema de Justiça que não fala sua língua materna (e que, por vezes,

⁵ Aqui faço referência ao Projeto Estrangeiras, um trabalho de mais de 20 anos realizado pelo ITTC, que era pautado principalmente no atendimento direto semanal a mulheres não brasileiras presas no estado de São Paulo e viabilizado a partir de um convênio firmado com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Participei exclusivamente desse Projeto, em uma parceria com a Defensoria Pública da União, entre os anos 2014 e a metade de 2015 e era estagiária das duas instituições simultaneamente.

não conta com intérpretes em momentos cruciais, como nas audiências de instrução e julgamento e na leitura de sentenças condenatórias); estar presa em um país distante de suas redes afetivas; deter pouco ou nenhum conhecimento acerca do funcionamento dos sistemas de Justiça Criminal e penitenciário brasileiros.

Nesta perspectiva, entende-se que a vivência de Vitória em sua condição de estrangeira é uma chave de análise valiosíssima para os estudos sobre o encarceramento em massa no Brasil. Porém, para os objetivos deste artigo, optei por não a explorar e, desde já, destaco pesquisadoras como Natalia Corazza Padovani, Isabela Tsuji Cunha e Bruna Bumachar, que trouxeram contribuições inéditas e imprescindíveis sobre as estrangeiras presas no Brasil.

Este texto está organizado em três seções, além de Considerações finais. Na primeira, descrevo a narrativa do caso Vitória de forma breve e destaco alguns fragmentos desta narrativa. Na segunda seção, apresento um cenário entre mudanças legislativas e decisões judiciais com repercussão midiática acerca dos direitos materno-reprodutivos de mulheres sob privação de liberdade nos últimos anos no Brasil. Na terceira seção, retomo a narrativa do caso a partir do momento em que Vitória saiu do cárcere sob prisão domiciliar, até ao momento que teve sua pena extinta. Nas Considerações finais, aproximo elementos da narrativa do caso Vitória ao cenário atual do encarceramento de mulheres em meio a pandemia do coronavírus.

2 FRAGMENTOS DA NARRATIVA DO CASO VITÓRIA: DO FLAGRANTE À PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA

Vitória, venezuelana, branca, estudante de Ensino Superior e com 24 anos, foi presa em julho de 2015 no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava na fila do *check-in* para embarque e fora abordada por um agente da Polícia Federal (PF), que a conduziu até uma sala de inspeções de bagagens. Inspeccionada a mala de Vitória, os policiais encontraram uma quantidade de cocaína.

Ela foi presa pela PF e levada até a delegacia no próprio aeroporto, momento que pôde ligar para uma amiga na Venezuela e comunicar que havia sido presa no Brasil. Sua prisão em flagrante deu ensejo a abertura de um inquérito policial federal, no qual não constou informação sobre sua gravidez, mas subsidiou, três dias depois de sua prisão, o início do processo criminal que Vitória respondeu diante da Justiça Federal (JF) de Guarulhos.

Cerca de um dia após sua prisão, Vitória foi levada pela PF até a Penitenciária Feminina da Capital (PFC), unidade prisional que costuma custodiar mulheres migrantes presas no estado de São Paulo em prisão provisória e regime fechado.

Decorridos quatro meses desde a prisão em flagrante, a escolta da polícia penitenciária transportou Vitória pessoalmente até a audiência de instrução e julgamento (AIJ) na Justiça Federal de Guarulhos. Foi na AIJ que teve o seu primeiro contato⁶ com a Defensoria Pública da União (DPU) – ela e a defensora pública conversaram reservadamente antes da audiência, quando a defensora também lhe fez perguntas relativas à sua gravidez e lhe explicou que tentaria requerer que Vitória respondesse ao processo em prisão domiciliar.

Vitória, no entanto, saiu da audiência ainda presa e sem saber sua condenação. A juíza federal não converteu a prisão preventiva de Vitória em prisão domiciliar e fundamentou sua decisão em dois motivos: a falta de comprovante acerca da gravidez, ainda que Vitória já estivesse no sétimo mês de gestação; e por ela não portar um endereço fixo no Brasil.

Um mês depois da AIJ, Vitória foi informada que havia sido sentenciada e condenada em primeira instância por infringir o artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, a Lei de Drogas, a oito anos e dois meses de prisão em regime inicial fechado e 816 dias-multa.

Miguel nasceu em fevereiro de 2016, quando Vitória estava na 41ª semana de gravidez e já vivia há oito meses presa. No dia do parto, ela aguardou cerca de dez horas com contrações e sangramentos até ser levada pelas agentes prisionais ao hospital mais próximo da PFC. Miguel passou algumas horas na incubadora em razão da falta de oxigênio decorrente do tempo que a mãe esperou até ser levada ao hospital, mas os dois ficaram bem e dias depois do nascimento de Miguel foram escoltados de volta até o pavilhão materno-infantil da penitenciária.

Em agosto de 2016, Vitória recebeu a informação, durante o atendimento do ITTC na unidade prisional, de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) havia reformado sua condenação que passou a ser: seis anos e nove meses em regime inicial semiaberto – a reforma embasou-se, principalmente, na mudança do enquadramento penal atribuído a ela, isto é, de “traficante” a “pequena traficante”. Vitória passou a ser considerada pela Justiça como ré primária, sem maus antecedentes e que “não se dedica ou integra organização criminosa” (BRASIL, 2006), nos contornos da redação do artigo 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas.

⁶ Em 2015, ainda não havia audiência de custódia na Justiça Federal nos tribunais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Elas foram implantadas com uma resolução publicada em 02 de março de 2016.

Neste mesmo mês, como resultado do quarto pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar realizado pela Defensoria Pública da União⁷, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de Vitória a uma medida liminar para que passasse a viver cumprindo pena em prisão domiciliar com seu filho.

Passados mais de um ano desde a prisão em flagrante no aeroporto, Vitória e Miguel saíram da prisão e foram com Silvia, mãe de Vitória e avó de Miguel, morar “de favor” na periferia da zona norte de São Paulo, na casa de uma família brasileira que Silvia conheceu na fila das visitas que fazia à filha e ao neto na unidade prisional.

É neste momento da narrativa do caso Vitória, isto é, quando ela sai da PFC e passa a viver sob prisão domiciliar, que opto por fazer uma breve interrupção na descrição da narrativa e direcionar a atenção ao próximo item deste artigo em que serão tratados alguns marcos conjunturais do Brasil nos últimos anos no que se refere à temática do desencarceramento de mulheres mães no país. No item 4, retomo a narrativa do caso Vitória para contar os desdobramentos de sua biografia judiciária até a completa extinção de sua pena no ano de 2019 – às vésperas da pandemia do COVID-19.

3 OS DIREITOS MATERNO-REPRODUTIVOS DE MULHERES SOB PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL: UMA SELEÇÃO DE MARCOS DE VISIBILIZAÇÃO NOS ÚLTIMOS ANOS

A inegável realidade do aumento exponencial do encarceramento de mulheres desde os anos 2000 no Brasil e a conexão da taxa de aprisionamento à maternidade das mulheres têm refletido em uma maior visibilidade da questão por meio de ações da sociedade civil, alterações legislativas, decisões judiciais e pesquisas na área do Direito, cujo enfoque também tem sido o viés dos direitos maternos-reprodutivos destas mulheres.

Neste sentido, elenco nos parágrafos seguintes alguns destes marcos, que ocorreram do ano 2011 ao ano 2018, que selecionei com o intuito de retomar brevemente esta história recente das mobilizações institucionais voltadas ao desencarceramento de mulheres mães no

⁷ O primeiro pedido foi feito durante a audiência de instrução e julgamento quando estava com a gestação avançada; o segundo pedido se deu após o nascimento de Miguel nos autos do recurso de apelação; o terceiro em sede de *habeas corpus* no TRF3, que também fora indeferido e a quarta tentativa feita resultou na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

Brasil e fornecer subsídio para a compreensão do plano de fundo do caso Vitória. Observo, ainda, que separei o texto em subseções apenas para fins de apresentação, no entanto, estes marcos muitas vezes estão conectados, sobrepostos e, principalmente, dialogando entre si.

3.1 Dados oficiais sobre mulheres mães presas

Em primeiro lugar, sobre o aspecto das instituições da Justiça Criminal, é importante dizer que não existem dados quantitativos precisos sobre o número de mulheres mães em situação de prisão no Brasil. Não obstante, faz-se necessário apontar alguns esforços recentes de elaboração desses dados por órgãos públicos, como, por exemplo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A plataforma do CNMP informa que durante o ano de 2018 cerca de 401 mulheres gestantes estiveram presas no Brasil e que 108 crianças estiveram com suas mães em unidades prisionais brasileiras (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018); já o CNJ, a partir do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, apontou que 466 mulheres presas no mesmo período estavam gestantes ou lactantes (BRASIL, 2018); e, por fim, o DEPEN, tendo como referencial o ano de 2017, indicou que 28,91% das mulheres presas tinham um filho ou filha, 28,27% possuíam dois filhos ou filhas e 21,27% três filhos ou filhas (BRASIL, 2018, p. 43-44).

3.2 Alterações legislativas

No âmbito das mudanças legislativas, seleciono três destaques de alterações feitas ao Código de Processo Penal (CPP) em anos distintos voltadas a aplicação de medidas alternativas ao cárcere para mulheres: a Lei de Medidas Cautelares (BRASIL, 2011)⁸, o Marco Legal de

⁸ A Lei das Medidas Cautelares está inserida em um contexto caracterizado por esforços voltados para a redução do encarceramento provisório no Brasil, embora a prisão provisória no Brasil permaneça caracterizada através de curvas ascendentes. Antes da aprovação da lei, em 2009, o número de presos e presas provisórias, no país era de 152.612 pessoas, dentro de um universo total de 607.731 pessoas presas (INFOPEN, 2009). Dados relativos ao ano de 2016 indicam uma evolução na taxa de encarceramento de pessoas presas provisórias para 292.450 (INFOPEN, 2017).

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

Atenção à Primeira Infância (BRASIL, 2016)⁹ e a Lei n. 13.769/2018¹⁰, que “estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação” (BRASIL, 2018).

Entre os dispositivos inseridos pela Lei de Medidas Cautelares no CPP está a possibilidade de o Poder Judiciário converter a prisão preventiva em prisão domiciliar a partir de hipóteses legais relacionadas à maternidade, previstas em seus artigos 317 e 318. Em 2016, o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância alterou estes mesmos artigos ampliando as situações em que mulheres estariam enquadradas para o acesso à prisão domiciliar. Por exemplo, antes de 2016, a redação estava restrita a mulheres com gestação a partir do sétimo mês e suposto alto risco com alteração a lei prescreve apenas a palavra “gestante”.

Observa-se que, de modo geral, as escolhas legislativas e do Poder Judiciário neste campo da regulação da maternidade de mulheres em conflito com a Justiça Criminal têm estado focalizadas, principalmente, no âmbito da prisão provisória. Uma exceção recente no que concerne ao uso da prisão domiciliar durante a execução da pena é a Lei n. 13.769/2018, que alterou a Lei de Execução Penal (LEP)¹¹ e passou a dispor sobre a possibilidade de aplicar a prisão domiciliar para mulheres mães presas em definitivo também, embora essa forma de prisão domiciliar esteja restrita a mulheres que já tenham atingido o cumprimento de 1/8 da pena, que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, não tenham cometido crime contra filho(a) ou dependente, sejam réis primárias, tenham bom comportamento carcerário atestado pela unidade prisional e não tenham integrado organização criminosa.

3.3 Produções de conhecimento

⁹ Com a aprovação do Marco Legal, a redação do artigo 318 do CPP foi alterada no inciso IV, quando passou a conter apenas o termo “gestante” ao invés de “gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco”, e também a partir da inserção dos incisos V e VI: “V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” e “VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

¹⁰ Esta lei alterou o CPP criando os artigos 318-A: “a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente” e 318-B: “A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código”.

¹¹ Esta lei alterou os artigos 72, VII, parágrafos 1º e 2º; 74, parágrafo único; art. 112, parágrafos 3º e 4º da LEP.

Já no âmbito das produções de conhecimento sobre a questão aqui tratada, destaco que foi no ano de 2015, mesmo ano em que Vitória foi presa no Brasil, que a primeira pesquisa nacional sobre maternidade na prisão no país foi lançada, a pesquisa “Dar a Luz na Sombra”, coordenada pelas professoras Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti e operacionalizada no âmbito do Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Com o passar do tempo, uma série de pesquisas acadêmicas passaram gradativamente a debruçar-se sobre temática da maternidade no cárcere no Brasil. Para uma melhor compreensão acerca dessas produções, menciono o artigo de Alessandra Teixeira e Hilem de Oliveira, que concentraram seus esforços na elaboração do estado da arte das pesquisas sobre maternidade e encarceramento no Brasil.

Ressalta-se ainda o empreendimento de outras pesquisas não acadêmicas, cuja realização tem se dado por organizações da sociedade civil, sobre temas gerais atinentes ao encarceramento feminino no Brasil, tais como prisão provisória, maternidade e execução da pena. Neste sentido, menciona-se o relatório intitulado “MulhereSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”, do ITTC; o estudo nacional denominado “Nascer nas prisões: gestão e parto atrás das grades no Brasil”, da Fiocruz; e a pesquisa “Em defesa do desencarceramento de mulheres: pesquisa sobre o impacto concreto do indulto do dia das mães de 2017”, da Pastoral Carcerária.

3.4 Dois casos de mulheres mães presas com ampla repercussão midiática e a decisão do HC Coletivo n. 143.641/SP pelo STF

Dois casos de mulheres presas com repercussões midiáticas neste período também contribuíram para a visibilidade da pauta da maternidade na prisão no país: o de Adriana Ancelmo e o de Jéssica. Estes casos devem ser lidos em conjunto ao já descrito cenário alarmante de aumento do encarceramento feminino que não se alterou substancialmente com as mudanças legislativas já descritas, haja vista se tratarem de mudanças que não permearam o Judiciário de forma ampla nos últimos anos. Assim, muitos(as) juízes e juízas estaduais e federais mantiveram suas posições de não aplicar como regra medidas alternativas ao

encarceramento, como liberdade provisória e prisão domiciliar, para mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiência¹².

O primeiro caso foi o de Adriana Ancelmo, uma advogada, branca, rica e mãe de uma criança de 11 anos de idade que fora condenada a mais de 18 anos de prisão no âmbito de um dos braços das investigações da Operação Lava Jato quando, em 18 de dezembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu seu direito à conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Enquanto o segundo foi o de Jéssica Monteiro¹³, uma mulher negra, jovem, moradora de uma ocupação no centro de São Paulo, mãe de uma criança de 3 anos de idade e gestante. Jéssica estava próxima aos seus últimos dias de gestação do seu segundo filho quando foi presa, junto ao seu companheiro, carregando aproximadamente 40 gramas de maconha. Ela foi conduzida à carceragem de uma delegacia de polícia na cidade de São Paulo, entrou em trabalho de parto e seu filho nasceu. Dois dias depois, Jéssica e a criança recém-nascida foram levadas do hospital de volta à carceragem, até que, alguns dias depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela conversão de sua prisão em domiciliar.

Na mesma semana que Jéssica saiu da carceragem policial e foi para a prisão domiciliar com seu filho, o STF decidiu pela concessão da ordem no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, ação proposta pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) em prol de todas as mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos ou com deficiências¹⁴. Esta foi a primeira ordem de HC coletivo acolhida pela Justiça brasileira e ao conceder a ordem, o Supremo estabeleceu como regra geral a obrigatoriedade do Poder

¹² Destacam-se algumas pesquisas focalizadas em metodologias de trabalho com decisões judiciais realizadas neste período como a de Braga e Franklin (2016), que analisaram julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), de SIMAS *et al* (2015), que analisaram julgados do TJSP e também dos tribunais do Paraná, Mato Grosso e Rio Grande do Sul e de Lima e Mendonça (2018), que investigou julgados dos tribunais superiores acerca do uso da prisão domiciliar para mulheres mães.

¹³ Há uma série de reportagens que divulgou a situação vivenciada por Jéssica e a comparou com a trajetória de Adriana Ancelmo. Por exemplo: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/16/o-que-a-prisao-de-uma-gestante-com-40g-de-maconha-revela-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro.htm>; e <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/jessica-monteiro-ela-dividiu-cela-com-filho-recem-nascido.html>.

¹⁴ O HC Coletivo n. 143.641/SP, que foi proposto pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) foi inspirado pela decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, a qual reconheceu a “inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”, dentre outras situações. O registro da trajetória do CADHu no HC Coletivo foi lançado no mês de abril de 2019 no livro “Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães em crianças”, de autoria do Coletivo e do Instituto Alana. A decisão do HC Coletivo encontra-se disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>.

Judiciário brasileiro, em todas as instâncias, de substituir a prisão preventiva por domiciliar às mulheres e adolescentes gestantes e mães de crianças até 12 anos de idade ou com deficiência.

O Ministro relator do HC coletivo, Ricardo Lewandowski, em sua decisão, estabeleceu um prazo inicial de 60 dias de acompanhamento da decisão, sob o propósito de que todos os órgãos destinatários da decisão prestassem informações sobre o andamento ou não das ações que lhes foram demandadas. E já em outubro do mesmo ano o Ministro proferiu uma nova decisão de acompanhamento do HC Coletivo¹⁵. Além disso, um dos trechos da decisão do HC coletivo tinha a seguinte redação:

Sem prejuízo, oficie-se ao Congresso Nacional para que, querendo, proceda aos estudos necessários a fim de avaliar se é o caso de estender a regra prevista no art. 318, IV e I, do CPP, às presas definitivas, i.e, aquelas cuja condenação já transitou em julgado, dados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e, em especial, as regras de Bangkok. Encaminhe-se cópia da decisão concessiva do habeas corpus coletivo (BRASIL, 2018).

3.5 O HC coletivo n. 143.641/SP e a pandemia do COVID-19

Após o Ministro Ricardo Lewandowski proferir a ordem favorável ao HC coletivo n. 143.641/SP, este não foi imediatamente arquivado. As determinações de acompanhamento à efetiva aplicação da decisão nos estados e as estratégias de defesa do próprio Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e de outros atores institucionais mantiveram a ação sob tramitação até abril de 2020, quando o Ministro determinou seu arquivamento:

[...]. O direito é mais efetivo quando aplicado de forma gradual. Do contrário, ele pode despertar resistências que, ao fim e ao cabo, podem inviabilizar as conquistas alcançadas. Este habeas corpus coletivo cumpriu sua função, dentro dos limites e das inovações que a lei ampara. Assim, determino o arquivamento dos autos. Por fim, considerando que a atividade jurisdicional está encerrada nesta sede, encaminhe-se o teor das respostas relativas às providências para evitar a disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no sistema prisional ao CNJ, com urgência, para as providências cabíveis (BRASIL, 2020).

Após o arquivamento, as Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Maranhão, Rondônia, Bahia, Sergipe, Paraná, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraíba, Alagoas e o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS) apresentaram

¹⁵ A decisão de acompanhamento na tramitação do HC Coletivo n. 143.641/SP foi proferida em 24 de outubro de 2019 e pode ser consultada em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-concede-hc-coletivo.pdf>.

novo pedido de *Habeas Corpus* coletivo, que requeria a liberdade provisória ou prisão domiciliar para todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou lactantes, perante o Supremo Tribunal Federal, que foi negado pelo Ministro relator, Luiz Fux¹⁶.

4 RETOMANDO A NARRATIVA DO CASO VITÓRIA: EXECUÇÃO PENAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E A VIDA PÓS-PRISÃO

Alguns dias após ter recebido o alvará de soltura, também em agosto de 2016, Vitória foi ao Fórum Criminal da Barra Funda, localizado na cidade de São Paulo, pela primeira vez. Apesar da decisão judicial que lhe garantiu o direito à prisão domiciliar ter sido declarada pelo STJ, os termos do cumprimento da decisão foram declinados à Justiça Estadual no âmbito da execução da pena.

A ida ao fórum, portanto, decorreu de decisão judicial da Vara de Execuções Criminais, que determinou, independentemente de ela estar sob prisão domiciliar, que deveria ir ao fórum em até cinco dias para declarar seu endereço fixo e receber a carteira da execução penal¹⁷, ocasião em que lhe foram explicadas as condições que ela deveria respeitar para permanecer sob prisão domiciliar.

Quando Vitória já estava vivendo a três meses em prisão domiciliar, aprendeu, com as outras mulheres brasileiras moradoras da casa em que vivia, a consultar seu processo criminal no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Em uma das pesquisas que realizou, já no início do mês de novembro de 2016, descobriu que o mesmo juiz que a havia obrigado a comparecer ao Fórum Criminal da Barra Funda em até cinco dias após a saída da unidade prisional, também havia, poucos dias antes, determinado a expedição de novo mandado de prisão em seu nome.

No dia seguinte da descoberta, Silvia, mãe de Vitória, foi até ao atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) no Fórum Criminal da Barra Funda. Ela

¹⁶ A decisão encontra-se disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/hc-186185.pdf>.

¹⁷ A carteira de execução penal é um documento judicial comumente utilizado como meio de organização do cumprimento de pena de pessoas que se encontram em regime aberto. No estado de São Paulo, os(as) juízes(as) das varas de execuções criminais da capital comumente substituem o cumprimento de pena em regime aberto por prisão domiciliar com autorizações específicas de saída e fiscalização, sendo que o principal requisito é que as pessoas neste regime comprometam-se a ir periodicamente em setores do Fórum Criminal da Barra Funda com sua carteira de execução penal para que seja atestado o comparecimento, atividade esta que encontra-se suspensa desde o mês de março de 2020 por conta da pandemia do coronavírus.

chegou às 9:00 horas da manhã para aguardar a abertura do fórum às 13:00 horas. Em seguida, foi para a fila do atendimento da DPE/SP da Vara de Execuções Criminais e aguardou até ser atendida pela defensora pública de plantão às 15:00 horas, quando eu a encontrei.

Com a intervenção direta da defensora pública estadual presente no dia em que Silvia e eu fomos ao plantão de atendimento, que se dispôs a entender todo o caso, foi elaborada uma petição ao juiz da Execução Penal contando toda a trajetória de Vitória entre a decisão em 2º grau, a prisão domiciliar e o exercício da maternidade fora da prisão. Assim, em novembro de 2016, o juiz da Execução Penal voltou atrás e decidiu pela expedição de um contramandado de prisão.

Em março de 2017, a DPE/SP requereu à Vara de Execuções Criminais a progressão de regime do regime semiaberto em prisão domiciliar para o regime aberto. Esse pedido só foi atendido em meados de setembro de 2017, já que, mesmo que Vitória estivesse vivendo em prisão domiciliar há quase um ano, o juiz responsável pelo seu processo de Execução Penal exigiu que fossem apresentados dois documentos prisionais para fins de comprovação do direito de progressão: o boletim informativo e o atestado de conduta carcerária.

Novamente, Vitória e eu fomos ao Fórum Criminal da Barra Funda para regularizar a situação processual, e minha presença ali acabou se resumindo a contar para o funcionário o trajeto jurídico de Vitória a partir da decisão do STJ que lhe concedeu a prisão domiciliar e que fora regulada pelo juiz da Execução Penal em São Paulo, a qual, por sua vez, não permitia que ela saísse do domicílio, e, assim, diferenciá-la da progressão ao regime aberto, que era o motivo de estarmos ali.

A carteira da execução penal que ela deveria levar para o comparecimento periódico era a mesma, mas estar em regime aberto trazia consequências práticas pro cotidiano de Vitória, resumidas principalmente no fato de que poderia sair de casa durante o dia sem qualquer restrição ou receio de ser parada por um policial ou lhe acontecer qualquer coisa que pudesse fazer com que ela voltasse à prisão.

Cabe ressaltar que a decisão de regime aberto trouxe outros tipos de restrição de liberdade para Vitória, mas que, segundo ela, eram melhores que a prisão domiciliar sem autorização de saída. A título de exemplo, menciona-se algumas das condições da sentença de cumprimento de pena em regime aberto de Vitória: não mudar de casa sem avisar o Judiciário; permanecer em casa das 22:00 horas às 6:00 horas; assim como, durante feriados e finais de semana, não consumir bebidas alcoólicas; e apresentar comprovante de trabalho em até 90 dias.

Ainda que este artigo não tenha como principal objetivo aprofundar a situação de Vitória também como mulher migrante, é importante dizer que o fato de ela não ser brasileira ocasionava outras consequências específicas, como dificuldade de acesso à documentação brasileira e a falta de redes socioafetivas no Brasil para além da mãe e do filho.

O trânsito em julgado em definitivo da condenação de Vitória aconteceu apenas em dezembro de 2017, mas outros fatores se sobrepuseram à prisão cautelar em domicílio. O principal deles refere-se ao Decreto presidencial de indulto de abril de 2017¹⁸, também denominado como “Indulto especial do Dia das Mães”, a primeira vez em que o Poder Executivo emitiu um decreto de indulto levando em consideração as especificidades da prisão de mulheres, neste caso a maternidade.

Vitória estava entre as cerca de 14 mil mulheres que, à época, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) anunciou publicamente que se enquadrariam nos requisitos necessários para receberem o perdão da pena, de forma que em 13 de junho de 2017, a DPE/SP fez o pedido para a Vara de Execuções Criminais para que Vitória tivesse reconhecido seu direito ao indulto e, portanto, não tivesse mais qualquer pena para cumprir.

A primeira decisão que reconheceu o perdão da pena de Vitória através do indulto foi proferida em novembro de 2017 e, a partir daí, Vitória teve a execução da pena arquivada, deixando de comparecer trimestralmente para assinar, já que atingira o fim da pena que deveria cumprir e aos poucos pôde retomar a sua vida. Contudo, o Ministério Público Estadual recorreu da primeira decisão que reconheceu o indulto em sede de agravo de execução.

Cerca de um ano depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão que concedeu o perdão da pena a Vitória e a Vara de Execuções Criminais novamente expediu um mandado de prisão em seu nome, porém dessa vez em regime aberto. O efetivo término do cumprimento da pena de Vitória, com a declaração da extinção da punibilidade, aconteceu apenas em maio de 2019, quando o Superior Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus reformou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e enviou a decisão para a Vara de Execuções Criminais em São Paulo, que arquivou seu processo de execução definitivamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁸ A íntegra do texto do Decreto presidencial de indulto de 12 de abril de 2017 pode ser encontrada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm.

Em pedido de acesso à informação, respondido pela Secretaria de Administração do Estado de São Paulo (SAPSP) no mês de julho de 2020, fui informada que a população carcerária feminina do estado era de 10.185 mulheres, das quais 3.450 eram gestantes ou lactantes ou eram mães de crianças até doze anos ou com deficiência – dentre elas, 1.781 estavam sob prisão provisória e respondendo por crimes não violentos relacionados a drogas.

A narrativa do caso de Vitória, construída através de um estudo profundo de sua trajetória e, principalmente, da análise de documentos processuais, viabilizou a descrição de uma série de elementos imbrincados em sua biografia judiciária, que corroboraram ao seu acesso à prisão domiciliar até o momento que teve reconhecida a extinção de sua punibilidade. Neste sentido, elementos similares da trajetória de Vitória, quando comparados à trajetória de outras mulheres mães em situação de prisão, podem servir como pistas a serem perseguidas pelo Sistema de Justiça Criminal a fim de equalizar a situação de outras mulheres presas em condições similares.

Estes elementos foram, principalmente: o acesso à prisão domiciliar como medida substitutiva à prisão preventiva, concedido à Vitória antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao HC coletivo n. 143.641/SP e o reconhecimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região (TRF3) de que Vitória deveria ser considerada uma “pequena traficante”, o que, por sua vez, lhe viabilizou a progressão de regime mais rapidamente e seu enquadramento nos critérios necessários para o indulto.

A mudança do enquadramento de sua condenação para o “tráfico privilegiado”, o qual teve a hediondez afastada por conta do julgamento do Habeas Corpus n. 118.533/MS, em setembro de 2016, pelo STF resultou na redução da pena de Vitória, na mudança do regime inicial de cumprimento de pena para semiaberto e no âmbito da execução penal, alterou seu lapso de progressão do regime semiaberto para o aberto.

É importante dizer que a Vara de Execuções Criminais para a qual foi distribuído o processo de Vitória entendia o tráfico privilegiado como um crime não hediondo¹⁹. Em virtude disso, o lapso temporal para progressão de regime dela do regime semiaberto para o regime aberto passou a ser de 1/6 (ao invés de 2/5, como está estabelecido em lei para os crimes classificados como hediondos).

¹⁹ É comum verificar que as varas de execução na cidade de São Paulo têm entendimentos distintos em relação ao afastamento da hediondez do tráfico privilegiado sob a justificativa que a decisão do STF no HC n. 118.533/MS não foi julgada em plenário e, portanto, não é uma decisão que reproduz efeitos a todas as pessoas condenadas como “pequenas traficantes”.

No que se refere ao período que Vitória esteve presa em prisão domiciliar, ainda que não tenha usado tornozeleira eletrônica ou qualquer outra forma de monitoramento em tempo real, o judiciário paulista considerou este tempo como pena efetivamente cumprida. O monitoramento judicial ao qual ela estava submetida consistia em ir ao fórum a cada três meses para que sua carteira da execução penal fosse carimbada.

Não obstante, Vitória me relatou também que foi compreendendo que viver em uma região periférica da cidade de São Paulo era também estar sujeita a outros monitoramentos informais. Ela percebeu esta situação ao compreender que outras pessoas que moravam por perto tinham parentes em situação de prisão ou também “assinavam no fórum” ou já haviam passado por incontáveis abordagens policiais em vista do alto policiamento na região – o que ela dizia ser motivo suficiente para se sentir vigiada e ainda mais impelida a não sair de casa durante a prisão domiciliar.

Em 2020, Vitória segue sendo uma mulher jovem, venezuelana, branca, mas que agora carrega consigo o marcador social de alguém que possui antecedentes criminais no Brasil. Hoje, Vitória vive sua vida na cidade de São Paulo e pode escolher seus caminhos sem necessariamente preocupar-se com qualquer pendência com a Justiça brasileira, como a de assinar a cada três meses ou de estar presa em casa.

Desde quando teve sua punibilidade extinta, Vitória se casou, descobriu-se grávida pela segunda vez, organizou um chá de bebê para si e para a filha, que, posteriormente, viria, a nascer perto de sua avó, de Miguel e de seu companheiro.

Agora, diante da pandemia do coronavírus, Vitória tem a possibilidade de cuidar de si e de sua família em liberdade, sem qualquer preocupação de retornar ao cárcere em decorrência do processo que respondeu desde a prisão no aeroporto de Guarulhos.

A minha intenção em expor estes fragmentos da narrativa do caso Vitória e de brevemente conectá-la ao momento atual da vida dela durante a pandemia do coronavírus é destacar que alguns caminhos da biografia judiciária de Vitória colaboraram para que ela não estivesse presa em meio a uma pandemia mundial, diferentemente das mais de 37.200 mulheres que se encontram presas no Brasil, em um cenário em que o desencarceramento se apresenta como verdadeira medida de saúde pública. Dessa forma, narrativas como a do caso Vitória podem vir a contribuir para investigações que se proponham a pesquisar os detalhes, nuances e diferentes arranjos e atuações do Sistema de Justiça Criminal no âmbito do encarceramento de mulheres.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 09, n°. 01, pp. 349-375, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Estatístico**: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: **INFOPEN Mulheres**. Brasília: 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: 2015.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Lei de Medidas Cautelares**. Brasília: Presidência da República [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20As%20medidas%20cautelares,mediante%20requerimento%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. **Marco Legal de Atenção à Primeira Infância**. Brasília: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20a,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP**. Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do Habeas Corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica a Lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré natal e pós-parto. Falta De berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da Organização Das Nações Unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da Primeira Infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. Relator Ricardo Lewandowski. Brasília: 20 de fevereiro de 2018 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP**. Relator Ricardo Lewandowski. Brasília: 9 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/831449633/andamento-do-processo-n-143641-habeas-corpus-15-04-2020-do-stf?ref=topic-lawsuit>>. Acesso em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 18 set. 2020.

LIMA, Sara de Oliveira Silva; MENDONÇA, Analméria da Silva Cabral de. **Prisão domiciliar como proteção à primeira infância à luz dos julgados do STF e STJ**. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/3SIPP/gt6.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; BAPTISTA, Michelly Ribeiro; LAROUZE, Bernard. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Rev. direito GV**. 2015, vol.11, n.2, pp.547-572. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200547&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2019.

GENDER AND PUNISHMENT: AN ANALYSIS OF THE MATERNAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM BASED ON A

CASE NARRATIVE

ABSTRACT

This article, through the use of the qualitative method, is a case study that aims to reflect on the management of sentences involving the deprivation of liberty, in particular, the house arrest for mothers of children under twelve years old. The case studied is based on the “Vitoria’s case”, a Venezuelan, white and young woman who was arrested during her pregnancy under the charges of international drug transportation at the city of Guarulhos, metropolitan region of the state of São Paulo, in 2015. This article sheds light on fragments of the narrative of Vitoria’s judicial biography and on two main components of the case: the exercise of maternal and reproductive rights of women imprisoned in Brazil and the management of Vitoria’s sentence from the moment she left prison on house arrest until the current context of the coronavirus pandemic.

Keywords: Prison. Motherhood. House arrest. Case study.